

Anexo à Resolução CA BRDE n.º 2.867

REGULAMENTO DE CONCURSOS PÚBLICOS DO BRDE

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre Concursos Públicos, estabelecendo as normas gerais para a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito do BRDE.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, o candidato a emprego público, mediante a realização de concurso público, é denominado de concursando ou candidato.

Art. 2º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em várias etapas, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso.

§ 2º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores.

§ 3º É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa

Art. 3º - O BRDE contratará os serviços de instituição especializada para a execução do concurso público.

§ 1º A SUPIN será responsável por acompanhar e coordenar o concurso público a ser realizado pela instituição especializada contratada.

§ 2º A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ao BRDE e submeter-se-á à supervisão da SUPIN, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos.

§ 3º A instituição especializada executora do certame deverá estar devidamente registrada no Conselho Regional de Administração.

§ 4º A instituição especializada executora do certame não poderá ter precedentes de irregularidades cometidas no âmbito da Administração Pública, devidamente comprovados por meio de certidão negativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Poder Judiciário Estadual

Art. 4º - A instituição especializada executora do concurso público é obrigada a disponibilizar ao concursando, mediante requerimento, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame no prazo estipulado em edital.

Art. 5º - Serão observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, previstos na Constituição Federal, na realização de todas as fases ou etapas do concurso público.

Parágrafo único. O concurso público deverá ser orientado também pelos princípios da igualdade, da competitividade, da seletividade e da transparência.

Capítulo II – Do Concurso Público

Seção I – Do Edital

Art. 6º - O edital é o instrumento normativo do concurso público, sendo de observância obrigatória.

Art. 7º - O edital de abertura, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, deverá ser publicado:

I - de forma resumida nos Diários Oficiais Estaduais com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de realização da primeira prova;

II - de forma resumida em jornais de grande circulação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da primeira prova;

III - integralmente no endereço eletrônico do BRDE e da instituição que realizará o concurso;

§ 1º No extrato de edital referenciado no inciso I deste artigo, devem constar os endereços onde estarão disponíveis os editais em sua íntegra;

§ 2º Os demais editais serão divulgados integralmente no endereço eletrônico do BRDE e da instituição que realizará o concurso.

Art. 8º - Deverão constar do edital de abertura do concurso público, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação da instituição especializada executora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - cronograma preliminar contendo a descrição das fases ou etapas do concurso com as respectivas previsões de datas e/ou períodos de realização;

III - identificação do emprego público, requisitos para investidura, regime de trabalho, descrição das atribuições, quantidade de vagas existentes e vencimento básico;

IV - indicação do nível de escolaridade com pré-requisitos, se for o caso, exigido para a contratação no emprego;

V - indicação do registro profissional no órgão de classe, quando necessário, no caso das profissões cujo exercício é regulamentado por lei, a ser comprovado na contratação;

VI - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades de sua homologação;

VII - indicação dos tipos de provas, do caráter eliminatório ou classificatório das mesmas, dos critérios de avaliação e de apuração dos resultados parciais e finais, bem como dos critérios de pontuação e de apuração de pontos nas provas;

VIII - indicação do peso relativo de cada prova;

IX - enumeração precisa das matérias ou disciplinas das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e dos números de questões;

X - indicação da matéria ou disciplina e do conteúdo programático que serão exigidos por prova;

XI - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos editais;

XII - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de eventuais recursos;

XIII - definição dos critérios de avaliação, aprovação e classificação no concurso público;

XIV - definição da adoção de critérios sucessivos de desempate;

XV - fixação do prazo inicial de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;

XVI - definição da autoridade responsável pela homologação do resultado final do certame;

XVII - número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, às pessoas pretas e pardas e indígenas, critérios para sua admissão;

XVIII - a sistemática de convocação dos candidatos aprovados e classificados;

XIX - a exigência de apresentação pelo candidato dos documentos pertinentes à comprovação de cada uma das condições relacionadas ao segmento populacional cujas vagas reservadas pretende concorrer.

Parágrafo único. O cronograma mencionado no inciso II deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes etapas ou fases: o período de inscrições; o último dia para pagamento da taxa de inscrição; a publicação do edital de homologação preliminar das inscrições; a publicação do edital de divulgação da Comissão Examinadora; o período de recursos contra o resultado preliminar da homologação das inscrições; a publicação do edital de homologação definitiva das inscrições; a publicação de edital de divulgação dos locais, da data e do horário das provas; a aplicação das provas; a publicação de edital de divulgação do gabarito preliminar das provas; recursos quanto ao gabarito das provas; e a divulgação do resultado final do concurso.

Art. 9º - O edital deverá conter os conteúdos programáticos das provas do certame.

Art. 10 - Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do emprego, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas e/ou fases subsequentes.

Art. 11 - O edital deverá indicar, de forma clara, precisa e objetiva, as provas de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 12 - Compete à SUPIN:

I - elaborar o edital de abertura do certame;

II - fixar o cronograma com as datas de cada etapa;

III - prestar informações acerca do concurso público;

IV - apreciar outras questões inerentes ao concurso público;

Art. 13 - A Comissão Examinadora será composta de professores ou de técnicos, cuja especialização individual preencha os requisitos necessários às atribuições para as quais forem designados, devendo os mesmos possuir nível de escolaridade, no mínimo, igual à exigida dos candidatos.

Art. 14 - O ato de designação da Comissão Examinadora será publicado no site da instituição executora do concurso, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização da(s) prova(s).

Art. 15 - Compete à Comissão Examinadora ou à instituição especializada executora do certame:

- I - preparar, aplicar e corrigir as provas;
- II - assegurar vista das provas, do gabarito e do cartão de resposta ao candidato que pretender recorrer;
- III - encaminhar parecer sobre os recursos apresentados para julgamento da SUPIN;
- IV - velar pela preservação do sigilo das provas até a identificação da autoria, quando da realização de sessão pública;
- V - divulgar a classificação dos candidatos;
- VI - lavrar atas dos trabalhos, detalhando as atividades desenvolvidas e relatando eventuais incidentes ocorridos.

§ 1º Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao BRDE ou aos candidatos, antes, durante e após a realização das provas, no que se referir às atribuições constantes neste artigo.

Art. 16 - Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso público serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no site do BRDE.

Art. 17 - Qualquer candidato inscrito ao concurso público poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada endereçada à entidade promotora, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a inscrição preliminar ao certame, sob pena de preclusão.

Art. 18 - Às vagas existentes e indicadas no edital poderão ser acrescidas outras, que surgirem durante o prazo de validade do concurso público.

Seção II – Das Limitações

Art. 19 - É vedada a participação no concurso público de candidato com setenta e cinco anos ou mais.

Parágrafo único. Não serão contratados candidatos convocados que possuírem setenta e cinco anos ou mais na data prevista para a admissão.

Art. 20 - A escolaridade mínima, a idade e a qualificação profissional deverão ser comprovadas no ato de contratação no emprego público.

Art. 21 - A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação no site da empresa organizadora do concurso.

Art. 22 - As questões das provas do concurso público elaboradas pela Comissão Examinadora deverão abordar, no todo ou em parte, o conteúdo programático das disciplinas mencionadas no edital.

Art. 23 - É vedado à Comissão Examinadora abordar na prova conteúdo programático das matérias ou disciplinas divergente do publicado no edital de abertura do concurso público.

Art. 24 - Será vedada a participação, na Comissão Examinadora e na organização e fiscalização do certame, de pessoas que, de alguma forma, tenham, entre os candidatos inscritos, parentes consanguíneos, ou afins até o terceiro grau, cônjuge e companheiro inscrito no respectivo concurso público.

Seção III – Da Inscrição

Art. 25 - A inscrição do candidato no concurso público será realizada pela rede mundial de computadores, respeitados os termos do edital.

§ 1º Não será admitida inscrição condicional ou extemporânea.

§ 2º Anular-se-ão a inscrição e todos os atos dela decorrentes se verificada, a qualquer momento, a inobservância pelo candidato de exigências contidas no edital.

§ 3º Os dados ou informações e eventuais documentos fornecidos pelo candidato serão considerados de sua inteira responsabilidade.

§ 4º Comprovada a existência de fraude na documentação apresentada para formalizar a inscrição, o candidato estará sujeito às penalidades cominadas na legislação penal vigente.

Art. 26 - A instituição realizadora do concurso público deverá proporcionar um período mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição.

Parágrafo único. O pagamento do valor da taxa de inscrição no concurso público pelo candidato poderá ser efetuado até o primeiro dia útil após a data de encerramento das inscrições.

Art. 27 - A homologação da inscrição do candidato no certame somente será efetivada após a confirmação do pagamento do valor da taxa de inscrição.

Art. 28 - A instituição executora do concurso deverá publicar, juntamente com a divulgação da homologação definitiva das inscrições, o número de inscritos por emprego.

Parágrafo único. O edital da homologação das inscrições no certame deverá conter as inscrições indeferidas, seguidas do motivo ensejador da negativa de inscrição.

Seção IV – Da Isenção

Art. 29 - São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de emprego no BRDE:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 30 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o emprego;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 31 - O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata este Regulamento e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no artigo anterior.

Seção V – Da Validade

Art. 32 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será contado da data da publicação oficial do ato homologatório do seu resultado final.

Capítulo III – Da Reserva de Vagas

Seção I – Das Reservas

Art. 33 - Os concursos públicos para o provimento de empregos públicos no BRDE contarão com reserva de vagas para pessoas com deficiência, pretas e pardas e indígenas.

Art. 34 - O sistema de reserva de vagas deverá ser aplicado em todas as fases do concurso público, inclusive naquelas em que haja nota de corte, hipótese em que se submeterão a lista diversa daquela da ampla concorrência.

§ 1º Sempre que o concurso dispuser de cláusula de barreira para a habilitação de candidatos à etapa seguinte do certame, a ausência de número suficiente de candidatos inscritos para as vagas reservadas não implica ampliação do número de vagas previsto para os demais.

§ 2º Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada fase, sejam convocados os candidatos correspondentes ao número de vagas, o candidato que

tenha alcançado essa classificação na lista de ampla concorrência será excluído, temporariamente, do sistema de reserva, sendo sucedido, na ordem classificatória parcial, por aquele que estiver em posição imediatamente posterior à sua no sistema de reserva.

Art. 35 - Os candidatos optantes pelo sistema de reserva de vagas participarão do concurso em igualdade de condições com os demais no que se refere ao conteúdo, à elaboração, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação de provas e à nota mínima exigida.

§ 1º Somente participará do sistema de reserva de vagas o candidato que obtiver o mínimo para a aprovação previsto no edital do concurso;

§ 2º Ao candidato com deficiência será garantida a acessibilidade e condições especiais para a realização das provas caso haja necessidade.

Art. 36 - Caso preencha as condições específicas, o candidato poderá concorrer às vagas reservadas a mais de um dos segmentos populacionais destinatários da política de cotas.

Art. 37 - Os candidatos optantes pelas vagas reservadas de que trata este Regulamento concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 38 - As informações prestadas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição no concurso público.

§ 1º Caso se constate má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do candidato de pertencimento a algum dos segmentos populacionais destinatários do sistema de reserva de vagas, será reconhecida a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais e de responsabilização civil e criminal do candidato.

§ 2º Comprovada a falsidade na declaração, caso já tenha ocorrido a nomeação do candidato, este ficará sujeito à anulação da sua admissão ao emprego público, após processo administrativo instaurado para apurar os fatos.

§ 3º Em qualquer hipótese, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção II – Da Pessoa com Deficiência

Art. 39 - As pessoas com deficiência poderão concorrer, sob sua inteira responsabilidade, a vagas reservadas a deficientes, previstas no edital.

Art. 40 - No ato da inscrição, o candidato deverá declarar:

I - ser pessoa com deficiência; e

II - estar ciente das atribuições do emprego para o qual pretende se inscrever e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições, para fins de habilitação na avaliação de desempenho funcional.

Art. 41 - O candidato deverá solicitar, caso seja necessário, por escrito e no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas do certame, com base na legislação em vigor.

Art. 42 - Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas no âmbito de cada emprego previstos no edital de abertura do concurso público ou providas durante todo o período de validade do concurso;

Art. 43 - O candidato com deficiência deverá apresentar, no prazo de até quinze dias após o encerramento das inscrições do concurso público, laudo médico expedido no prazo máximo de noventa dias antes do término das inscrições, o qual deverá ser legível e conter o nome, a assinatura e o número de inscrição do Médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa ou origem da deficiência.

Art. 44 - Consideram-se pessoas com deficiência, para os fins previstos neste Regulamento, aquelas que se enquadrarem, conforme Legislação Federal, em uma das seguintes categorias:

- I - deficiência física;
- II - deficiência auditiva;
- III - deficiência visual;
- IV - deficiência intelectual;
- V - deficiência múltipla.

Art. 45 - Compete à Comissão Especial instaurada pela instituição organizadora:

I - avaliar as inscrições e os respectivos laudos médicos de candidatos optantes pela reserva de vagas a pessoas com deficiência, emitindo manifestação acerca da existência ou não da deficiência declarada;

II - opinar nos pedidos de reconsideração interpostos pelos candidatos quanto às manifestações exaradas;

Art. 46 - Acolhida a manifestação da Comissão Especial pela não qualificação do candidato como deficiente, tornar-se-á sem efeito a opção de concorrer às vagas reservadas para as pessoas com deficiência, passando o candidato a constar do rol dos inscritos para as vagas de ampla concorrência.

Art. 47 - Da conclusão pela não qualificação do candidato como deficiente ou pela incompatibilidade da deficiência com as atribuições do emprego, caberá recurso à autoridade máxima do BRDE, no prazo de cinco dias.

Art. 48 - As conclusões constantes do parecer da Comissão Especial para pessoas com deficiência não substituem nem excluem a realização do estágio probatório, sem prejuízo da necessidade de consideração das limitações decorrentes da deficiência na respectiva avaliação.

Art. 49 - A deficiência que qualificou o candidato para concorrer às vagas reservadas não poderá ser invocada como causa para a solicitação de benefícios ou de aposentadoria por invalidez, após investido em emprego público.

Seção III – Da Pessoa Preta e Parda e Indígena

Art. 50 - As pessoas pretas e pardas e indígenas poderão concorrer, sob sua inteira responsabilidade, a vagas reservadas previstas em edital.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se pessoas negras aquelas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 51 - A reserva de vagas observará, além da autodeclaração, os seguintes procedimentos:

I - confirmação complementar à autodeclaração, para pessoas pretas e pardas; ou

II - verificação documental complementar, para indígenas.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput submetem-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;

III - garantia da padronização das regras e dos procedimentos;

IV - garantia da igualdade de tratamento entre as pessoas submetidas aos procedimentos no mesmo concurso público;

V - garantia da publicidade dos procedimentos, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;

Art. 52 - Os procedimentos complementares de confirmação e verificação serão realizados no momento da incidência da primeira linha de corte de etapa eliminatória.

Parágrafo único. Nos concursos que não possuam etapas eliminatórias, a avaliação será realizada somente com os candidatos aprovados.

Art. 53 - O BRDE estabelecerá em seus editais de concurso:

I - reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas;

II - reserva de 1% (um por cento) do total de vagas para indígenas.

Art. 54 - Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá se autodeclarar preto ou pardo ou indígena ao se inscrever no concurso público, de acordo com os critérios de raça, cor e etnia utilizados pelo IBGE.

Parágrafo único. O candidato que se autodeclarar preto ou pardo ou indígena indicará em sua inscrição, em campo específico, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 55 - A autodeclaração de pessoas pretas e pardas será confirmada mediante procedimento complementar, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O edital do concurso público explicitará as medidas a serem adotadas no procedimento de confirmação complementar.

Art. 56 - Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de que trata o artigo anterior.

Art. 57 - O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas será realizado por comissão criada especificamente para esse fim pela instituição organizadora.

Art. 58 - A comissão de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas adotará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público ou processo seletivo simplificado.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa no momento em que for realizado o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

Art. 59 - A comissão de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas decidirá por maioria e emitirá parecer sobre a atribuição identitária autodeclarada pelo candidato.

Art. 60 - Da conclusão pela não qualificação do candidato como negro, caberá recurso à autoridade máxima do BRDE, no prazo de cinco dias; e

Art. 61 - A ausência ao processo de confirmação complementar e a decisão que não reconheça a condição de negro permitem que o candidato siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

Art. 62 - A autodeclaração de pessoas indígenas será confirmada mediante procedimento de verificação documental complementar, por comissão constituída para este fim pela instituição organizadora.

Art. 63 - Para fins do disposto neste Regulamento, o procedimento de verificação documental complementar à autodeclaração de indígenas será feito pela análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico do candidato, mediante a apresentação de:

I - documento de identificação civil do candidato, expedido por órgão público reconhecido na forma estabelecida na legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico do candidato, assinado por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia; ou

III - documentos expedidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;

IV - outros documentos que, na forma estabelecida no edital, estejam aptos a confirmar o pertencimento étnico do candidato.

Art. 64 - Da conclusão pela não qualificação do candidato como indígena caberá recurso à autoridade máxima do BRDE, no prazo de cinco dias.

Seção IV – Da Distribuição das Vagas Reservadas

Art. 65 - O percentual de que trata a reserva de vagas para pessoa com deficiência aplicar-se-á sempre que número de candidatos a serem contratados for igual ou superior a dois.

Art. 66 - O percentual de que trata a reserva de vagas para pessoa preta ou parda aplicar-se-á sempre que número de candidatos a serem nomeados ou contratados for igual ou superior a três.

Art. 67 - O percentual de que trata a reserva de vagas para pessoa indígena aplicar-se-á sempre que número de candidatos a serem nomeados ou contratados for igual ou superior a seis.

Art. 68 - Alcançados os números de vagas referidas nos artigos 65 a 67, será necessariamente reservada uma vaga para candidato que integre os respectivos segmentos populacionais, independentemente do percentual garantido para cada grupo, de modo que, com as primeiras seis nomeações, haverá reserva de ao menos uma vaga para cada um dos grupos destinatários da ação afirmativa.

Art. 69 - O preenchimento das vagas reservadas observará a seguinte ordem:

I - candidato com deficiência, que terá reservada a segunda vaga disponível e, posteriormente, as correspondentes aos números 22, 42, 62, e assim sucessivamente;

II - candidato negro (pretos ou pardos), que terá reservada a terceira vaga disponível e, posteriormente, as correspondentes aos números 7, 11, 15, e assim sucessivamente;

III - candidato integrante dos povos indígenas, que terá reservada a sexta vaga disponível e, posteriormente, a correspondente ao número 106, 206, 306, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. No caso de o edital do concurso estabelecer reserva de vagas para pessoas com deficiência em percentual diverso de cinco por cento, a ordem definida no inciso I será revista e estabelecida no edital.

Art. 70 - Quando a incidência dos percentuais e das regras previstos neste artigo apontar que determinada vaga deverá ser destinada, concomitantemente, a mais de um dos segmentos populacionais beneficiados pela política de cotas, esta será reservada ao grupo cuja última nomeação efetivada seja mais remota.

Art. 71 - Na hipótese do artigo anterior, a vaga imediatamente subsequente que vier a ser disponibilizada será reservada ao segmento populacional que não foi atendido por força daquela regra.

Art. 72 - Caso o candidato optante pelo sistema de reserva de vagas alcance ordem classificatória que possibilite a sua nomeação pela ampla concorrência e pelas vagas reservadas, ele deverá ser convocado na primeira oportunidade em que possível o seu ingresso no serviço público, observada a ordem das vagas e a alternância estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, caso a nomeação do candidato optante pelo sistema de reserva de vagas recaia em vaga destinada à ampla concorrência, não será contabilizada como ingresso dentro das vagas reservadas.

Art. 73 - Em caso de desistência, desclassificação ou qualquer impedimento de candidato nomeado para a vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato posteriormente classificado na listagem específica que aquele integrava.

Art. 74 - Não ocorrendo a aprovação de candidatos em número suficiente para ocupar os empregos afetados por cada uma das reservas de vagas, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos classificados pelo critério da ampla concorrência.

Capítulo IV – Das Provas

Seção I – Da Elaboração das Provas

Art. 75 - As provas do concurso público podem ser objetivas, dissertativas ou de títulos.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado em mais de uma etapa, mediante aplicação de provas, de caráter eliminatório e classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos básicos e específicos sobre as matérias ou disciplinas e respectivos conteúdos programáticos constantes do edital de abertura do certame.

§ 2º As provas serão elaboradas considerando o nível de escolaridade e técnico dos empregos em disputa.

§ 3º Serão anuladas:

- I - as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;
- II - as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;
- III - as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

§ 5º As provas de caráter eliminatório deverão aferir os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do emprego, conforme o grau de escolaridade requerido e o seu conteúdo ocupacional.

§ 6º As provas devem observar a necessária adequação à natureza das atividades inerentes ao emprego público, evitando a incompatibilidade dos conteúdos exigidos em relação às atividades que serão efetivamente desenvolvidas pelo concursando em caso de ingresso.

Art. 76 - Cabe à instituição realizadora do concurso promover a publicação oficial da composição da Comissão Examinadora, divulgando o nome completo do profissional selecionado, sua formação acadêmica e matéria sobre a qual elaborará as questões do certame.

§ 1º As questões das provas de conhecimentos específicos ou especializados deverão ser elaboradas por profissionais devidamente habilitados para avaliações dessa natureza, evitando o exercício profissional por leigo ou não habilitado.

§ 2º Por profissional habilitado entende-se, para efeitos desta Lei, aquele com formação igual ou superior à exigida pelo emprego.

Art. 77 - O nível de dificuldade das questões será definido pela Comissão Examinadora do concurso, ouvida a SUPIN, a partir da complexidade das funções relativas ao emprego em disputa.

Seção II – Da Aplicação das Provas

Art. 78 - Somente será admitido ao local da prestação das provas o candidato que exhibir, no ato, documento de identificação pessoal com fé pública, contendo foto de seu titular, salvo apresentação de justo motivo que o impeça de cumprir esse requisito.

Parágrafo único. A instituição organizadora do certame deverá solicitar, quando da aplicação das provas, a autenticação digital do candidato na folha de respostas personalizada ou outro processo de identificação.

Art. 79 - As embalagens contendo os cadernos de provas preparadas para aplicação serão lacradas e rubricadas pelo responsável no local do concurso público, cabendo igual responsabilidade, se for o caso, ao representante legal da instituição especializada contratada ou conveniada para aplicação da prova.

Art. 80 - A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 2 (dois) candidatos nos locais de realização da prova.

Art. 81 - As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

Art. 82 - Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal.

§ 1º O candidato poderá ser submetido a detector de metais durante a realização da prova.

§ 2º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 3º É vedado ao candidato, sob pena de nulidade, inserir na folha de respostas, afora o local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar.

§ 4º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

Art. 83 - A instituição organizadora do concurso público deverá entregar ao candidato os cadernos de provas, bem como disponibilizar os cartões de resposta no endereço eletrônico da instituição especializada executora.

Art. 84 - O gabarito oficial da prova do concurso público será publicado, no máximo, 3 (três) dias após a realização da prova no endereço eletrônico da instituição especializada executora.

Seção III – Da Correção das Provas

Art. 85 - É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 86 - A correção das provas relativas à parte constitucional e legislação específica utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 87 - A metodologia adotada para apuração das notas parcial e final de aprovação e classificação dos candidatos no certame deverá estar claramente identificada e explicada no edital.

§ 1º A nota mínima de aprovação nas provas e a média final mínima serão estabelecidas no edital de abertura do concurso público.

§ 2º Após o julgamento e a identificação pública das provas, quando a correção não for através de processo eletrônico, será dada vista das mesmas ou das folhas de respostas aos candidatos na forma fixada no edital.

Art. 88 - Quando a correção das provas não for realizada através de processamento eletrônico, o sigilo, quanto à identidade dos concursandos, será assegurado pelos atos públicos de desidentificação e identificação das mesmas.

Seção IV – Das Provas Objetivas

Art. 89 - As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob exame, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 90 - O candidato, ao término da prova, entregará a folha de respostas personalizada ao fiscal da sala de realização do certame.

Parágrafo único. As respostas às questões devem ser assinaladas na folha de respostas personalizada.

Seção V – Das Provas Dissertativas

Art. 91 - O conteúdo das provas dissertativas e os respectivos critérios de correção e pontuação serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 92 - Serão previstos no edital normativo do concurso:

- I - as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;
- II - o número de questões dissertativas com as respectivas pontuações;
- III - os critérios de correção.

Art. 93 - A avaliação das respostas às questões dissertativas deverá ser feita com base em critérios objetivos de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I - os temas de abordagem necessária;
- II - a pontuação a elas relativa;
- III - o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV - as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. Na correção das provas escritas dissertativas, o examinador lançará sua rubrica, a pontuação dada a cada uma das questões e, por extenso, a nota atribuída à prova.

Seção VI – Dos Títulos

Art. 94 - O julgamento dos títulos, que terá caráter meramente classificatório, será feito nos termos dos critérios estipulados no edital.

§ 1º Os pontos conferidos aos títulos não poderão somar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos pontos atribuídos às provas de caráter eliminatório.

§ 2º Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargo, emprego ou função públicos, salvo quando a experiência profissional em atividade guardar relação com as atribuições do emprego conforme dispuser o edital do concurso;

II - os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III - os atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

IV - o certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência.

Art. 95 - Na aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I - a aferição terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II - não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de empregos de nível médio;

III - o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do emprego em disputa;

IV - os títulos deverão ser comprovados através da apresentação de documento hábil;

V - os títulos obtidos em instituições estrangeiras, devidamente reconhecidos pelo órgão oficial de ensino nacional, não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Parágrafo único. É vedado aceitar títulos que não guardem relação com a formação universitária específica exigida para o emprego.

Seção VII – Dos Recursos Administrativos

Art. 96 - As provas e avaliações de qualquer das fases ou etapas de concurso público são recorríveis administrativamente.

§ 1º O pedido de vista de recurso impetrado, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

§ 2º No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.

Art. 97 - A interposição de recurso pelo candidato deverá ser mediante exposição fundamentada, acompanhada de documentação e apresentada em formulário específico, cujo modelo será disponibilizado pela instituição organizadora do certame.

§ 1º A apresentação das razões de recurso da questão contestada deverá ser realizada em separado, sem identificação do recorrente nas razões, sempre que possível.

§ 2º O candidato que recorrer de mais de uma questão deverá apresentar um formulário para cada questão.

Art. 98 - Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do prazo de recebimento, podendo ser prorrogado em caráter excepcional a critério da instituição organizadora mediante apresentação e ampla divulgação da motivação.

Art. 99 - O prazo para recurso não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis da publicação oficial do resultado.

Art. 100 - A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige fundamentação com base em critérios objetivos.

Art. 101 - É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele interposto.

Art. 102 - A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Capítulo V – Da Aprovação e Classificação Final

Art. 103 - O edital deverá especificar os percentuais mínimos de acerto de questões, em cada prova e no conjunto das provas, necessário para que o candidato seja considerado aprovado no concurso público.

Art. 104 - Os critérios que serão adotados, sucessivamente, para fins de desempate dos candidatos aprovados deverão estar previstos expressamente no edital, observando a legislação em vigor.

Parágrafo único. Caso haja sorteio público como critério de desempate, a data, o horário e o local de realização do mesmo serão comunicados mediante edital divulgado conforme previsão editalícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis de sua realização.

Capítulo VI – Da Homologação

Art. 105 - Após a apreciação dos recursos, será publicado no site do BRDE, em até 30 (trinta) dias, o edital contendo a homologação do resultado final do concurso público.

§ 1º O edital da homologação do resultado final do certame deverá ser composto de 5 (cinco) listas com os candidatos classificados, das quais a primeira conterà todos os candidatos, incluindo os optantes pelos sistemas de reserva de vagas, e as qua-

tro demais contendo listas específicas, uma para cada segmento destinatário da reserva de vagas, sempre pela ordem decrescente da nota obtida.

§ 2º O instrumento de divulgação deverá conter ainda: o número de inscrição e o nome completo do candidato; a nota final obtida por prova e a nota final geral; a classificação geral; e a discriminação do emprego para o qual prestou concurso.

Art. 106 - Os candidatos classificados deverão comunicar à área de Recursos Humanos do BRDE qualquer mudança de endereço e de números de telefone para contato, sob pena de, em não sendo encontrados, serem considerados desistentes.

Capítulo VII – Da Convocação

Art. 107 - A convocação para a nomeação no emprego público obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º A contratação dos candidatos aprovados e classificados será feita dentro do prazo da validade do concurso, computada a sua respectiva prorrogação, contado da data de publicação da homologação do resultado final.

§ 2º Caso o candidato convocado para assumir a vaga não preencha os requisitos para a posse ou, por qualquer motivo, venha a desistir da vaga, o BRDE convocará o próximo candidato classificado, seguindo a ordem final de classificação no certame.

Capítulo VIII – Disposições Finais

Art. 108 - Os prazos a que se refere este Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data; se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.